



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189414 - MG (2023/0398486-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)
AGRAVANTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. HOMICÍDIO PRATICADO EM RAZÃO DE DISPUTA PELO COMÉRCIO DE DROGAS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA EM CONCURSO COM ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTES QUE REGISTRAM ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que, com base em elementos concretos, demonstraram a gravidade da conduta e a maior periculosidade dos agentes, vulgo "Gêmeos de São Francisco", evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminosa – homicídio qualificado praticado pelos agravantes, em concurso com adolescente, no

qual ceifaram a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo comércio de drogas –, bem como pela habitualidade delitiva, haja vista que, após a prática do crime em questão, continuaram praticando outros delitos, tendo a Corte estadual destacado que os acusados possuem extensas folhas de antecedentes criminais, que registram, inclusive, a prática de outros crimes de homicídio, sendo o último praticado em fevereiro de 2023; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, *"[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes"* (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, o entendimento deste STJ é no sentido de que, *"conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, '[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal"* (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021)" (STJ – AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023).

Na hipótese, ressaltou-se que, apesar de o fato criminoso ter ocorrido em 2016, os agravantes continuaram praticando outros delitos, sendo conhecidos como "Gêmeos de São Francisco" por praticarem delitos de alta periculosidade, ensejando outras ações penais, tendo supostamente praticado recentemente, em 8/2/2023, crime de homicídio qualificado, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade.

6. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189414 - MG (2023/0398486-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)
AGRAVANTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392
FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. HOMICÍDIO PRATICADO EM RAZÃO DE DISPUTA PELO COMÉRCIO DE DROGAS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA EM CONCURSO COM ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTES QUE REGISTRAM ANTECEDENTES CRIMINAIS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que, com base em elementos concretos, demonstraram a gravidade da conduta e a maior periculosidade dos agentes, vulgo "Gêmeos de São Francisco", evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminoso – homicídio qualificado praticado pelos agravantes, em concurso com adolescente, no

qual ceifaram a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo comércio de drogas –, bem como pela habitualidade delitiva, haja vista que, após a prática do crime em questão, continuaram praticando outros delitos, tendo a Corte estadual destacado que os acusados possuem extensas folhas de antecedentes criminais, que registram, inclusive, a prática de outros crimes de homicídio, sendo o último praticado em fevereiro de 2023; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

3. Nesse sentido, “[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes” (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

5. No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, o entendimento deste STJ é no sentido de que, “conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ‘[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal’ (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021)” (STJ – AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023).

Na hipótese, ressaltou-se que, apesar de o fato criminoso ter ocorrido em 2016, os agravantes continuaram praticando outros delitos, sendo conhecidos como “Gêmeos de São Francisco” por praticarem delitos de alta periculosidade, ensejando outras ações penais, tendo supostamente praticado recentemente, em 8/2/2023, crime de homicídio qualificado, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade.

6. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIO RIBEIRO DE ASSIS e FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS contra decisão singular por mim proferida, de fls. 442/457, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, alegam os agravantes que a decisão não demonstrou a necessidade concreta da prisão preventiva. Afirmam que as decisões lastrearam-se em

considerações genéricas e referências abstratas às elementares constitutivas do tipo penal imputado.

Sustentam ausência de fundamentação concreta e contemporânea que justifique a prisão preventiva, pois decretada após 7 anos dos fatos.

Apontam suas condições pessoais favoráveis.

Relatam a ausência de prova técnica ou testemunhal que sustente a participação dos mesmos na prática do delito.

Requerem, assim, *"o juízo de retratação, para que seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental, para conhecer e reanalisar a questão posta, para dar provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus, para revogar as prisões dos Recorrentes, diante da ausência de contemporaneidade da prisão, conforme amplamente demonstrado nos presentes, ou mesmo, lhes seja revogada a preventiva, diante da ausência de elementos concretos apontados na decisão que sustentem os requisitos descritos no artigo 312, do CPP, frente à fundamentação genérica.*

Entretanto, se não for o entendimento de Vossa Excelência, que o presente recurso seja encaminhado para a apreciação da Turma para análise e julgamento da tese exposta.

Dessa forma, Eminentes Julgadores do Superior Tribunal de Justiça, os Agravantes requerem que seja dado regular processamento e julgamento ao presente Agravo Regimental, para dar provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus, determinando, desde logo, sua inclusão em pauta para julgamento dando-se provimento ao recurso. Por ser uma medida de JUSTIÇA E DIREITO nos autos a se impor" (fls. 128/132).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

Inicialmente, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem

demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do *habeas corpus*, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalte-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. As instâncias ordinárias assinalaram que o crime de tentativa de homicídio, supostamente praticado pelo Recorrente, teria sido motivado por divergências relacionadas ao tráfico de drogas. Asseveraram, ainda, que, após a ocorrência do crime, tanto a vítima quanto testemunhas teriam sido ameaçadas, fato que teria, inclusive, influenciado na modificação da versão dos fatos, bem como afirmaram o risco de reiteração delitiva, pois o Recorrente já foi pronunciado em outros autos também pela prática, em tese, do crime de homicídio tentado e responde pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis, justificando a prisão preventiva.

3. A existência de condições pessoais favoráveis - tal como ocupação lícita - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com

expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 185.499/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.)

No mais, consta dos autos que, o Juízo de primeiro grau, mediante requerimento do Ministério Público, no momento do recebimento da denúncia, decretou a prisão preventiva dos agravantes. A Corte estadual, por sua vez, manteve a referida segregação antecipada, nos seguintes termos:

"Ao decretar a prisão preventiva dos pacientes, o juiz de 1ª instância constatou a presença dos requisitos ensejadores, apontando dados concretos dos fatos e dos pacientes, evidenciando, assim, a necessidade da prisão cautelar, com especial destaque para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva.

Cumprе transcrever parte da decisão combatida:

"(...) diante os elementos que acompanharam a exordial acusatória, os quais fazem prova da materialidade delitiva e indicam a autoria dos denunciados, aliados ao modus operandi empregado, à suposta motivação criminosa (disputa/divergência relativa ao tráfico ilícito de entorpecentes), bem como às extensas FAC's dos denunciados, que dão conta das supostas práticas de vários crimes recentes, dentre os quais, chama atenção, o processado nos autos nº 0002723-73.2023.8.13.0672, em que os irmãos FÁBIO e FLAVIANO são os autores, em tese, do crime de homicídio qualificado consumado praticado, no dia 08/02/2023, em face de PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO.

Assim, o aparente comportamento delitivo reiterado por parte dos denunciados em crimes de homicídio revelam que, postos em liberdade, representam ameaça concreta à ordem e segurança pública, direito fundamental da sociedade, previsto no art. 5º, caput., da CF/1988., sendo insuficientes e inadequadas, ao menos por ora, a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão, sendo de rigor a segregação cautelar dos acusados. (...)" (fls. 305/307).

E, após detido exame dos documentos que instruem o presente writ, não chego a conclusão diversa, pois, de fato, estão nitidamente presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas.

Neste ponto, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre a decisão combatida e o crime supostamente cometido pelos pacientes.

A prisão preventiva pode ser decretada a qualquer momento do processo, tendo o Ministério Público corretamente feito o pedido ao oferecer a denúncia. Trata-se de feito complexo, o qual somente foi possível identificar os prováveis autores do delito após anos de investigação.

Ademais, os pacientes são apontados como autores de outro homicídio cometido no ano de 2023, o que demonstra que, soltos, continuam a delinquir.

Ressalte-se que o art. 282, II, do CPP, após a modificação trazida pela Lei 12.403/11, prevê expressamente que, na aplicação das medidas cautelares, deverá se observar a “adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Por outro lado, o impetrante alega que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis. Novamente sem razão. Como bem registrou o magistrado, **os pacientes possuem extensa ficha criminal.**

De toda forma, ainda que assim não fosse, tais fatores não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão processual. Também não encontra respaldo a alegação de que a prisão cautelar dos pacientes é desproporcional às futuras penas que lhes serão aplicadas no caso de condenação.

A pena final e o regime prisional inicial não podem ser discutidos em sede de habeas corpus, por não ser esta a via adequada, tampouco o momento oportuno.

Observados todos os requisitos legais, a prisão processual não representa afronta ao princípio da presunção da inocência. Não há qualquer incompatibilidade entre a segregação cautelar e referido princípio, que, em verdade, veda apenas a antecipação dos efeitos da sentença, não produzindo interferência alguma em sede de análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Desta forma, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, denego a ordem" (fls. 338/340).

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos

concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade dos agentes, vulgo "Gêmeos de São Francisco", evidenciada pelas circunstâncias da conduta criminosa – homicídio qualificado praticado pelos agravantes, em concurso com adolescente, no qual ceifaram a vida da vítima mediante disparos de arma de fogo, em razão de disputa pelo comércio de drogas –, bem como pela habitualidade delitiva, haja vista que, após a prática do crime em questão, continuaram praticando outros delitos, tendo a Corte estadual destacado que os acusados possuem extensas folhas de antecedentes criminais, que registram, inclusive, a prática de outros crimes de homicídio, sendo o último praticado em fevereiro de 2023; mostrando-se necessária a prisão para evitar a reiteração na prática delitiva.

É certo que, "[C]onsoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitara reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes" (AgRg no HC n.813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. DISCUSSÃO DE TRÂNSITO. PERIGO COMUM. TIROS EFETUADOS EM VIA PÚBLICA, DURANTE HORÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal

Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A negativa de autoria não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que obsta a análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, é certo que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, entendeu, com base nos elementos de prova disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e prova da materialidade delitiva. Nesse contexto, é inadmissível o enfrentamento da alegação de negativa de autoria/participação no delito na via estreita do habeas corpus, ante a necessária incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa, que no caso em apreço é o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelo modus operandi da conduta delitiva - o paciente supostamente efetuou vários disparos contra a vítima e seu veículo, por motivo torpe decorrente de vingança, após uma discussão de trânsito, que ocorreu por conta de uma manobra que causou um pequeno acidente, gerando perigo comum, pois os tiros foram efetuados em plena via pública, durante horário de grande circulação de pessoas, por volta das 17h30 -, o que demonstra risco ao meio social e justifica a manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.
(HC 651.353/RO, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2021.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO CAUTELAR. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. INAPLICÁVEL. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. São idôneos os motivos mencionados para justificar a segregação provisória do réu, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada - na qualidade de líder da facção criminosa no bairro, foi o mandante de dois homicídios cometidos em via pública, um tentado, com envolvimento de adolescente e fez ameaça a testemunhas e há, ainda, o risco de reiteração delitiva, diante do registro de outras passagens criminais em seu desfavor, circunstâncias suficientes, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para ensejar a prisão cautelar.

3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, pois o lapso decorrido entre a prática dos delitos (25/11/2017 e 3/2/2018) e a decretação da prisão preventiva (15/7/2019) não é desproporcional, a considerar que as circunstâncias que justificaram a segregação preventiva do réu ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real de continuidade da prática delitiva. Isso porque o réu é líder da facção e comanda a prática de diversos crimes, o que reforça a impossibilidade de revogação da sua custódia cautelar.

4. De acordo com a orientação pacífica desta Corte Superior, o exame da suposta ausência de indícios suficientes da autoria delitiva exige ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Na hipótese, não há comprovação precisa de que o paciente esteja infectado pelo novo coronavírus, doente de Covid-19, ou que não esteja recebendo eventual tratamento no estabelecimento onde se encontra. Para alterar a conclusão diversa, necessária seria a dilação

probatória, o que é vedado no exame do habeas corpus.

6. Ordem denegada.

(HC 578.177/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 23/3/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA SURGIDOS NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, seja pela forma na qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado tentado, cometido com emprego de arma de fogo e meio que dificultou a defesa da vítima, por motivo fútil, em razão de ter ciúmes de sua namorada; seja em razão de o recorrente ostentar condenação pretérita e recente pelo crime de disparo de arma de fogo, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, tudo a demonstrar a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, não há que se falar em extemporaneidade da prisão preventiva (decretada 5 meses após os fatos), já que os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação, na qual foi necessária análise de dados telemáticos, após devida autorização judicial e manifestação do Ministério Público, e a prisão preventiva foi decretada tão logo os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

V - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017). *Precedentes.*

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. *Precedentes.*

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 144.608/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 7/6/2021.)

HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME COMETIDO QUANDO O RECORRENTE CUMPRIA PENA EM REGIME ABERTO POR OUTROS CRIMES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, da infração penal tipificada no art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, ao ser encontrado na posse de arma de fogo de uso restrito, que teria sido utilizada em anterior homicídio e servia para ameaçar pessoas em razão do comércio de drogas, no cumprimento do mandado de busca e apreensão, deferido em investigação relativa ao tráfico de entorpecentes. A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 08/05/2020.

2. A custódia preventiva encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ante o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente, além de reincidente e estar em cumprimento de pena em regime aberto, pela prática do delito de tentativa de homicídio qualificado, quando cometeu o crime de posse ilegal de arma de uso restrito, também é investigado pelo comércio ilícito de drogas.

3. O Supremo Tribunal Federal já externou ser "idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu *modus operandi*, mas também pelo risco real da reiteração delitiva" (STF, HC 128.779, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, publicado em 05/10/2016.) 4. Consideradas as

circunstâncias do fato e a necessidade de se impedir a prática de novos delitos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. Acolher a tese de que o Paciente não possui envolvimento algum em práticas ilícitas, mesmo sendo condenado em cumprimento de pena em regime aberto com mandado de busca e apreensão deferido para apreensão de drogas em sua residência, demanda reexame de matéria fática e probatória inviável da via eleita.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 615.228/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 17/2/2021.)

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, o entendimento deste STJ é no sentido de que, *“conforme a orientação estabelecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, [a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal” (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/04/2021)” (STJ – AgRg no HC 822.761/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023).*

No caso, não assiste razão a defesa, haja vista que, apesar do fato criminoso ter ocorrido em 2016, os agravantes continuaram praticando outros delitos, sendo conhecidos como "Gêmeos de São Francisco" por praticarem delitos de alta periculosidade, ensejando outras ações penais, tendo supostamente praticado recentemente, em 8/2/2023, crime de homicídio qualificado, o que afasta a tese de ausência de contemporaneidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA AUTORIA. INOCÊNCIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NEGADO PROVIMENTO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual

condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. No caso, não obstante o lapso temporal entre a conduta apurada no presente feito e a decretação da preventiva, consta dos autos que os recorrentes continuaram na prática delitiva, respondendo a diversas ações penais, incluindo uma tentativa de homicídio contra a mesma vítima.

4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, descabe falar em "ausência de contemporaneidade quando o agente comete novos delitos após o fato em cotejo, desde que sejam observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade" (HC 510.988/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 28/8/2019).**

5. A tese de insuficiência das provas da autoria, consistente na alegação de inocência, não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no RHC 138.103/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 17/12/2020.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE OSTENTA CONDENAÇÃO CRIMINAL POR TRÁFICO E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR FURTO E ROUBO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NOVOS DELITOS. CONTUMÁCIA DELITIVA. ATUALIDADE DA MEDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso

demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de o recorrente registrar vasto histórico criminal, sendo possuidor "[...] condenação por tráfico de drogas, nos autos 39856/2014 da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, bem como responde processo por roubo, furto, posse de drogas." Ademais, como destacaram as instâncias ordinárias, por ocasião do flagrante, o recorrente estava em gozo de liberdade provisória concedido em 17/05/2019, "no entanto, no dia 19 de junho de 2019, o mesmo foi preso novamente em flagrante delito, pela prática de furto, nos autos 1500212-22.2019, tendo o mesmo sido colocado em liberdade em audiência de custódia realizada no dia 20 de junho de 2019", ou seja, mesmo beneficiado com a liberdade provisória, voltou a delinquir posteriormente ao suposto cometimento do crime ora em análise, mostrando-se contumaz no mundo do crime, circunstâncias que revelam a periculosidade concreta do agente e a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. Precedentes.

IV - Ademais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 24/04/2019).

V - Consoante já decidiu esta Corte de Justiça, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o decreto prisional e os fatos que o ensejara, se, embora decorrido período razoável de tempo entre um e outro (mais de 5 anos), o risco de reiteração delitiva se mostra patente, concreto e atual, o que, in casu, é evidenciado pelo fato de o paciente ter sido preso outras vezes, inclusive por delitos patrimoniais, praticados posteriormente aos crimes objetos da presente impetração, e, em data recente, notadamente quando gozava do benefício de liberdade provisória.

VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 559.537/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 24/3/2020.)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ALEGADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. No caso, a decretação da prisão preventiva dos Pacientes não se mostra desarrazoada ou ilegal, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta - os Réus teriam matado a vítima mediante diversos disparos de arma de fogo, em via pública, por disputas pelo mercado de tráfico de drogas, tendo os disparos chegado a atingir outro homem e uma criança. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Ademais, a Corte Estadual destacou a possibilidade concreta de reiteração delitiva, salientando que o Acusado GABRIEL PEREIRA LIMA "registra condenações definitivas pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, roubo majorado e tráfico de drogas, bem como responde, hoje, a outros processos criminais pelos crimes de homicídio qualificado, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ocultação de cadáver, associação para o tráfico de drogas, corrupção de menor majorada e integração de organização criminosa majorada". Ressaltou também que ANDRÉ DE LIMA VELASCO "possui condenação definitiva pela prática de tráfico de drogas e responde a dois outros processos criminosos pelo cometimento de crimes de roubo majorado", o que também justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a gravidade em concreto do delito, ante o modus operandi empregado, e a reincidência delitiva permitem concluir pela periculosidade social do paciente e pela consequente presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial para garantia da ordem pública" (STF, AgRg no HC 176.246, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 18/11/2019).

4. No tocante à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, consignou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, "apesar de os fatos sub judice datarem de dezembro de 2016, de lá para cá, estando os recorridos em liberdade, voltaram a se envolver na prática de novos ilícitos graves", de modo que ainda subsistiria o periculum libertaris. Tais circunstâncias impedem o reconhecimento do suposto constrangimento ilegal apontado pela Defesa. Precedente.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Destaco, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. As decisões ordinárias constataam que o modus operandi empregado (o réu, em tese, na companhia de um corréu e a mando de terceiro, teria amarrado e amordaçado a vítima, e desferido 9 tiros contra a mesma, motivado pela disputa do tráfico de drogas na região) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 570.802/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020.)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. VÍTIMA MORTA, SEM MOTIVAÇÃO APARENTE, COM GOLPES DE TESOURA NO PESCOÇO. PERICULOSIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS COMETIMENTO. CONDENAÇÃO POR DELITO SEMELHANTE EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

2. No caso, o decreto preventivo encontra-se robustamente fundamentado, tendo sido destacada a periculosidade do recorrente, demonstrada pelo modus operandi da conduta na qual ele teria, após inalar "cola de sapateiro", atacado a vítima sem motivação aparente, pois sequer a conhecia, com golpes de tesoura no pescoço que causaram sua morte.

3. Além disso, foi apontado que ele evadiu-se do distrito da culpa após o cometimento do crime, somente sendo localizado em ocasião posterior. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

4. Apontou-se, ainda, os indícios de contumácia delitiva, corroboradores da conclusão por sua periculosidade, uma vez que o recorrente já foi condenado em primeira instância por homicídio tentado no estado de Pernambuco, com circunstâncias semelhantes ao caso ora em exame.

5. Embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a

consecução do efeito almejado.

7. Recurso desprovido.

(RHC 140.629/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/2/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois o paciente cometeu novos delitos após os fatos apurados, tendo sido pronunciado por tentativa de homicídio qualificado, bem como condenado pela prática de contravenção penal e também por lesão corporal, demonstrando o risco ao meio social, sendo recomendada a custódia para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 475.410/PE, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 14/2/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 189.414 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0398486-1

Número de Origem:

02097108820168130672 10000232499558000 10000232499558001 2016004072299001 2097108820168130672
24995580320238130000

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

RECORRENTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

AGRAVANTE : FLAVIANO RIBEIRO DE ASSIS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO VELOSO PINTO - MG106392

FERNANDA DUTRA PAIVA - MG183523

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024